



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

(PROJETO DE LEI Nº 127/20)

(VEREADOR CELSO GIANNAZI – PSOL)

Dispõe que os serviços de operação de som e luz dos teatros e demais espaços dos Centros Educacionais Unificados – CEUs devem ser realizados por técnicos com Registro Profissional, conforme Lei Federal nº 6.533, de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 82.385, de 1978.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de setembro de 2021, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que em toda e qualquer atividade envolvendo a prestação de serviços de som e luz nos teatros dos Centros Educacionais Unificados – CEUs deverá ser observada a regulamentação da profissão de Técnicos de Som, Operadores de Som, Operadores de Luz e Eletricistas de Espetáculos (Técnicos de Luz) e demais profissões previstas no Anexo do Decreto nº 82.385, de 1978, que regulamentou a Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Parágrafo único. Os técnicos e operadores de sonorização e iluminação são responsáveis pela montagem, instalação, reparação, manutenção e operação dos equipamentos de som e iluminação de eventos, espetáculos e shows, bem como pelo auxílio técnico ao artista durante tais eventos.

Art. 2º Toda contratação de empresa especializada em som, iluminação, montagem para espetáculos, eventos e shows, que for realizada nos Centros Educacionais Unificados – CEUs, seja por pregão, licitação ou qualquer outra modalidade, deverá constar a obrigatoriedade da apresentação do Registro Profissional dos Técnicos correspondentes.

Art. 3º Todos os profissionais que executarem as funções previstas na Lei Federal nº 6.533, de 1978, e regulamentadas pelo Decreto nº 82.385, de 1978, devem possuir Certificado de Registro Profissional na função que laborar, bem como ter seu contrato de trabalho visado e registrado na entidade sindical dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões do Estado de São Paulo ou na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nos termos dos arts. 6º e 9º, §1º, da lei citada neste artigo.

Art. 4º Na hipótese de não serem observadas as disposições desta Lei, deverão ser aplicadas as sanções já previstas na Lei Federal nº 6.533, de 1978.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2021.

MILTON LEITE  
Presidente